



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

SF/21533.27380-75

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021:

“Art. 2º

‘Art. 16.

.....
§ 4º Consumado o prazo de que trata o § 3º deste artigo sem que tenha havido a conclusão da análise do pedido de liberação das condições resolutivas, aplica-se o disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (NR)””

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019) estabeleceu a aprovação tácita dos pedidos formulados pelo particular no caso de a Administração Pública se manter inerte no prazo legal de análise.

Realmente, não pode o particular ficar ao sabor do puro arbítrio do Poder Público em analisar seus pedidos.

A presente emenda deixa claro que essa aprovação tácita se estende aos pedidos de liberação das condições resolutivas: se o Poder Público extrapolar o prazo de doze meses previsto no § 3º do art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, deve-se presumir a aprovação tácita para todos os efeitos.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/21533.27380-75